



ESTADO DA PARAÍBA

PODER JUDICIÁRIO

GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

ACÓRDÃO

Remessa Oficial e Apelação Cível n.º 0034472-98.2010.815.2001 — 5ª Vara da Fazenda Pública

Relator : Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides

Apelante : Lourivaldo João da Silva

Advogada: Ricardo Nascimento Fernandes (OAB/PB 15.645)

Apelada : PBPREV – Paraíba Previdência

Advogados: Camilla Ribeiro Dantas (OAB/PB 12.838)

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL — AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER — CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA — PROCEDÊNCIA PARCIAL — DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS INDEVIDOS — IRRESIGNAÇÃO — IRRESIGNAÇÃO — INOVAÇÃO RECURSAL — OFENSA AO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA — IMPOSSIBILIDADE — PARTE DO RECURSO NÃO CONHECIDA — MÉRITO — GEAD – ESTÍMULO DOCÊNCIA — VERBA DE NATUREZA INDENIZATÓRIA — RESTITUIÇÃO DOS VALORES — PRECEDENTES DO TJ-PB — PROVIMENTO PARCIAL DO APELO NA PARTE CONHECIDA E DESPROVIMENTO DA REMESSA.

— (...) somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor, para fins de aposentadoria, podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. A justificativa reside no fato de que existe certo encadeamento proporcional entre os descontos e os benefícios, do que se infere não haver possibilidade de abatimento sobre verbas que não integrariam, posteriormente, os aludidos proventos.

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima identificados.

A C O R D A a Egrégia Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado, *à unanimidade*, em conhecer em parte do recurso, e na parte conhecida dar provimento parcial e negar provimento a remessa necessária.

RELATÓRIO.

Trata-se de Apelação Civil interposta por Lourivaldo João da Silva em face da sentença de fls. 112/115, proferida pelo Juiz *a quo*, nos autos da Ação de Repetição de Indébito contra a **PBPREV – Paraíba Previdência**, que julgou parcialmente procedente o pedido,

reconhecendo a isenção da contribuição previdenciária sobre o terço de férias, restituindo o autor as quantias indevidamente descontadas com a incidência de contribuição previdenciária sobre valores referente ao quinquênio anterior à data do ajuizamento da ação, atualizados pelo INPC, acrescidos de juros de 0,5% a partir da citação, a serem apurados em liquidação de sentença ao tempo em que, a condenação em honorários advocatícios será distribuída reciprocamente entre as partes.

Irresignado, o promovente interpôs apelação, pugnado pelo provimento de seu recurso, no sentido de reconhecer serem indevidos os recolhimentos dos descontos previdenciários efetuados sobre o 13º salário, 1/3 de férias, horas extras, serviço extra-PM, serviços extraordinários presídios, adicional noturno, adicional de insalubridade, anuênio p.militar, etapa alim. Press. Destacado e outras gratificações como: gratificação art.57, VII, Lei 58/03 – POG-PM, gratificação especial operacional, gratificação habilitação polícia militar, gratificação art.57, VII, Lei 58/03 – PM. Var e GEAD – Estímulo Docência.

Sem contrarrazões às fls.129

Instada a se pronunciar, a Procuradoria de Justiça, em parecer de fls. 138/139, é pelo regular processamento do recurso, sem manifestação no mérito, porquanto ausente interesse que recomende sua intervenção.

É o Relatório.

VOTO.

Da Remessa Oficial

O art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil prescreve:

Art. 475. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença: (Redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001)

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor

A partir de uma análise do supracitado dispositivo percebe-se não ser cabível a reapreciação da matéria, em sede de remessa oficial, quando a condenação não alcançar o patamar de 60 salários mínimos.

Nos casos de iliquidez do título judicial, todavia, o posicionamento anteriormente adotado pelo STJ era de que o parâmetro a ser utilizado para a determinação do cabimento da remessa consistiria no valor atualizado da causa até a data da prolação da sentença.

Ocorre que o supracitado entendimento não é mais aplicado. O STJ firmou nova posição a respeito do tema, afirmando que, quando a sentença for ilíquida, não é possível adotar o valor atualizado da causa como parâmetro para verificação da incidência do art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REEXAME NECESSÁRIO. LIMITAÇÃO. INTRODUÇÃO DO § 2.º DO ART. 475 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL PELA LEI N.º 10.352/01. CAUSA DE VALOR CERTO NÃO EXCEDENTE A 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. PROLAÇÃO DA SENTENÇA. ILIQUIDEZ DO TÍTULO. REMESSA NECESSÁRIA. EXAME OBRIGATÓRIO. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO DESPROVIDO.1. *A Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que, nos casos de iliquidez do título judicial, não é possível a adoção do valor atualizado da causa como parâmetro para se aferir a incidência ou não da excepcionalidade da regra estabelecida no art. 475, § 2.º, do Código de Processo Civil.*2. *Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos.*3. *Agravo regimental desprovido.*(AgRg no Ag 1254476/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 29/04/2010, DJe 24/05/2010)

Vale consignar que, em boa hora, o STJ resolveu sumular a matéria consoante teor do enunciado da Súmula 490 daquele colendo tribunal. Observe-se:

Súmula 490 - *A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.*

Como no presente caso a sentença é ilíquida, conheço da remessa oficial.

DA INOVAÇÃO RECURSAL

Compulsando-se atentamente os autos, verifica-se que parte dos **argumentos trazidos pelo apelante não foram discutidos em 1º grau**, tratando-se, portanto, de **inovação recursal**, conduta desamparada pelo sistema processual em vigor.

Denota-se que o apelante trouxe aos autos questões que não foram objeto de debate na sentença proferida pelo juízo *a quo*, **notadamente quanto reconhecimento de serem indevidos os recolhimentos dos descontos previdenciários efetuados sobre o 13º salário, 1/3 de férias, horas extras, serviço extra-PM, serviços extraordinários presídios, adicional noturno, adicional de insalubridade, etapa alim. Press. Destacado e outras gratificações como: gratificação art.57, VII, Lei 58/03 – POG-PM, gratificação especial operacional, gratificação habilitação polícia militar, gratificação art.57, VII, Lei 58/03 – PM. Var.** Nesse sentido é a jurisprudência pátria:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INOVAÇÃO RECURSAL. CONHECIMENTO PARCIAL DO APELO. INTERESSE DE AGIR DEMONSTRADO. - Não se conhece de parte do recurso que levanta questões que não foram objetos de pedidos ou discussões na instância originária por representar inovação recursal. - A exibição de documentos é medida cautelar preparatória prevista no artigo 844, II, do CPC, cujo escopo é ensejar à parte prévia reunião de elementos informativos ao futuro ajuizamento de ação principal, a fim de evitar o risco de uma demanda mal proposta ou deficientemente instruída. - Tratando-se de ação cautelar de exibição de documentos, o interesse de agir surge tão-somente da necessidade de serem obtidos os documentos pleiteados, a fim de ser aferir eventual necessidade de propositura de futura demanda a ser com eles instruída ou para mister outro de interesse do postulante. Apelação Cível Nº 1.0024.12.239426-5/001 - COMARCA DE Belo Horizonte - Apelante(s): BANCO BRADESCO S/A - Apelado(a)(s): RONY LEITE CAMARGO 9ª CÂMARA CÍVEL

do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INOVAÇÃO RECURSAL. Pedido de exibição de cópia dos instrumentos contratuais e demais documentos que ensejaram a negativação do autor nos cadastros restritivos da parte ré. Ilegitimidade passiva da Serasa reconhecida. Rogativa, em grau recursal, para exibição de cópia da notificação prévia da inscrição restritiva. Impossibilidade. Inovação recursal. Nº 70061262861 (Nº CNJ: 0318849-49.2014.8.21.7000) **APELAÇÃO NÃO CONHECIDA DÉCIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL – TJ-RS**

No mesmo sentido, jurisprudência deste Tribunal:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS. CONHECIMENTO PARCIAL. INVOCAÇÃO RECURSAL EM PARTE DOS ARGUMENTOS APELATÓRIOS. MÉRITO. QUANTUM REDIMENSIONADO EM SENTENÇA. PLEITO DE MINORAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE MUDANÇA NO EQUILÍBRIO DO BINÔMIO NECESSIDADE E POSSIBILIDADE. INOBSERVÂNCIA DO ART. 333, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANUTENÇÃO DO DECISUM. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO. Ao recorrente é defeso formular alegações, na instância recursal, sobre temas que não foram suscitados em primeiro grau, pois consubstancia-se em inovação recursal vedada. A fixação da prestação alimentar se faz em atenção às necessidades do alimentando e às possibilidades do alimentante. Assim, ocorrendo alteração na situação financeira de uma destas partes, poderá o interessado reclamar, conforme as circunstâncias, a exoneração, redução ou a majoração do encargo alimentar. A reversão fática da guarda de um dos filhos autoriza a revisão na proporcionalidade entre necessidade e possibilidade, devendo ser minorado o encargo. Todavia, não demonstrada a mudança na situação econômica do apelante capaz de ensejar o desequilíbrio do binômio possibilidade/necessidade, incabível uma minoração diversa daquela já realizada pela sentença recorrida. (TJPB; APL 0009271-21.2014.815.0011; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Gustavo Leite Urquiza; DJPB 22/07/2015; Pág. 20)

PROCESSUAL CIVIL. PRIMEIRA APELAÇÃO CÍVEL. INOVAÇÃO RECURSAL. INSURGÊNCIA SOBRE PAGAMENTO POSTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 185. IMPOSSIBILIDADE. PLEITO REQUERIDO APENAS NAS RAZÕES RECURSAIS. JUÍZO NEGATIVO DE ADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. Na sistemática processual civil, toda a matéria a ser discutida na lide deve ser suscitada na inicial, na contestação ou em sede de reconvenção, não devendo ser conhecida a matéria arguida apenas em sede de apelação, porquanto não faz parte do pedido formulado. Segundo apelo e remessa necessária. Ação ordinária de cobrança c/c obrigação de fazer. Vencimentos de militar da ativa (gratificação de anuênio). Preliminar. Prescrição do fundo de direito. Relação de trato sucessivo. Rejeição da questão prévia. Mérito. Policial militar. Regime jurídico diferenciado do servidor público civil. Anuênios. Congelamento com base no art. 2º da Lei complementar nº 50/2003. Ausência de previsão expressa. Regra não estendida aos militares. Edição da medida provisória nº 185/2012. Conversão na Lei estadual nº 9.703/2012. Lacuna suprida. Possibilidade de congelamento a partir da publicação da medida provisória. Incidente de uniformização de jurisprudência. Entendimento sedimentado no âmbito deste sodalício. Reforma de parte do decisum. Descongelamento devido até a publicação da medida provisória, 25 de janeiro de 2012. Provimento parcial. Sendo a matéria aventada nos autos de trato sucessivo, segundo o qual, o dano se renova a cada mês, afasta-se a aplicação do instituto da prescrição sobre o fundo de direito do autor. Segundo o entendimento sedimentado por esta corte de justiça, quando do julgamento do incidente de uniformização jurisprudência nº 2000728-62.2013.815.0000, a imposição de congelamento das gratificações e adicionais prevista no art. 2º da Lei complementar estadual nº 50/2003 somente atinge

os militares, a partir da publicação da medida provisória nº 185/2012, posteriormente convertida na Lei nº 9.703/2012. (TJPB; Ap-RN 0036804-33.2013.815.2001; Terceira Câmara Especializada Cível; Relª Desª Maria das Graças Moraes Guedes; DJPB 15/06/2015; Pág. 12)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. TUTELA ANTECIPADA, APENAS, PARCIALMENTE DEFERIDA. INSURGÊNCIA DO AUTOR. PLEITO DE MANUTENÇÃO DE POSSE DO VEÍCULO FINANCIADO. **PEDIDO NÃO CONTIDO NA INICIAL. INOVAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO.** DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES NO VALOR QUE O AUTOR/AGRAVANTE CONSIDERA DEVIDO. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA MEDIDA. PROVIMENTO DA PARTE CONHECIDA DO RECURSO. **É inadmissível a inovação de pedido (não contido na inicial) em sede de agravo de instrumento, impondo-se o não conhecimento do respectivo ponto do recurso.** Restando evidenciada a verossimilhança da abusividade do contrato objeto do pleito de revisão, deve ser deferido o pedido de depósito do valor apontado. Através de planilha contábil anexada aos autos. Como correto. (TJPB; AI 001.2011.014725-1/001; Segunda Câmara Especializada Cível; Relª Desª Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti; DJPB 26/06/2012; Pág. 6)

Assim, conclui-se pela **impossibilidade do apelante trazer novos argumentos, não levantados na inicial**, sob pena de ofensa ao princípio do duplo grau de jurisdição e de cerceamento de defesa da parte contrária, que não teve oportunidade de se manifestar sobre aqueles.

Por tais razões, deixo de conhecer o recurso na parte com conteúdo inovatório.

MÉRITO

Depreende-se dos autos que o apelante, **Lourivaldo João da Silva**, ajuizou *Ação de Obrigação de Fazer c/c Cobrança* em face do apelado, alegando ser servidor público estadual e que, em seu contracheque, estavam ocorrendo descontos previdenciários indevidos. Nesses termos, requereu a restituição dos valores recolhidos indevidamente.

Por sua vez, o magistrado *a quo* julgou em parte procedente o pedido autoral, declarando *“a isenção da contribuição previdenciária sobre o terço de férias, restituindo ao autor as quantias indevidamente descontadas com a incidência de contribuição previdenciária sobre tais valores, referentes ao quinquênio anterior à data do ajuizamento desta demanda, devidamente atualizados pelo INPC, acrescidos de juros de mora de 0,5%, a partir da citação, a serem apurados em liquidação de sentença ao tempo em que, a condenação em honorários advocatícios será distribuída reciprocamente em partes.”*

Pois bem.

É sabido que o princípio da solidariedade informa o regime previdenciário dos servidores públicos, contudo, tal assertiva não afasta a presença de outro princípio, também afeto a este sistema, qual seja o **da retribuição proporcional** entre as verbas descontadas e o montante a ser usufruído pelo inativo posteriormente. **Logo, somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor, para fins de aposentadoria, podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária.**

A justificativa reside no fato de que, como outrora consignado, existe certo encadeamento proporcional entre os descontos e os benefícios, do que se infere não haver possibilidade de abatimento sobre verbas que não integrariam, posteriormente, os aludidos proventos.

De fato, a partir das considerações acima, **a contribuição previdenciária não poderá incidir sobre o terço constitucional de férias, pois essa verba não está inserida no conceito de remuneração do servidor, sendo verba de natureza indenizatória**¹. Corroborando as argumentações acima, acosto arrestos do Pretório Excelso sobre o tema:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE HORAS EXTRAS E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE-AgR 389903/DF – AGREG. NO REXT - Relator: Min. EROS GRAU Julgamento: 21/02/2006 - Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação: DJ 05-05-2006 PP-00015 EMENT VOL-02231-03 PP-00613)

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE A PARCELA DO ADICIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I- **A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor.**(STF – AI 712880 AgR/MG – Rel. Min. Ricardo Lewandowski – Primeira Turma – 26/05/2009)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. **A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária.** (STF – AI 710361/MG – Rel. Min. Carmen. Lúcia – Primeira Turma – 08/05/2009)

A divergência havida entre os tribunais superiores – STF e STJ – há muito foi superada, porquanto o STJ passou a entender o seguinte:

"A função comissionada não é hoje considerada para fins de fixação dos proventos de aposentadoria ou pensão estatutária. Nem mesmo a opção pode ser levada para inatividade, dado que ela configura um acréscimo à remuneração do cargo efetivo, não a integrando, portanto (artigo 5º da Lei 10.475/02)" – STF - Proc. N° 316.794/2002.(STJ – Resp 796889/DF – Rel. Min. Castro Meira – Segunda Turma – Dj 20.02.2006)

No incidente de uniformização de jurisprudência Pet 7.296/PE, da relatoria da Ministra Eliana Calmon, a Primeira Seção desta Corte, após acolher o pedido formulado pela União, manteve a decisão prolatada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais **no sentido da impossibilidade de se incluir na base de cálculo da**

¹§ 1º Entende-se como base de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, excluídas: X - o adicional de férias; XII - o adicional por serviço extraordinário;

contribuição previdenciária a parcela relativa ao terço constitucional de férias percebido por servidor público.(STJ – AgRg na Pet 7193/RJ – Rel. Min. Mauro Campbell Marques – Primeira Seção – Dje 09.04.2010)

TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA – TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO.

1. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes.
2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.
3. **Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso.**
4. Recurso especial não provido. (STJ – Resp. 1159293/DF – Rel.Min. Eliana Calmon – Segunda Turma – Dje 10/03/2010)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. ALEGADA OFENSA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO (CF, ART. 97). NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. **"A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na linha de orientação adotada pelo Supremo Tribunal Federal, revendo seu posicionamento, firmou compreensão segundo a qual não incide contribuição previdenciária sobre 'o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória por não se incorporar à remuneração do servidor para fins de aposentadoria' (Pet 7.296/PE, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 10/11/09)" (AgRg na Pet 7.207/PE, de minha relatoria, DJe 15/9/10)**
2. Não caracteriza ofensa à reserva de plenário a interpretação dispensada por órgão fracionário de Tribunal a dispositivo de lei que, mediante legítimo processo hermenêutico, tem sua incidência limitada.
3. Agravo regimental não provido.(STJ – AgRg no AREsp 223988/PE – Rel.Min. Arnaldo Esteves Lima – Primeira Turma – 09/05/2013).

Nesse viés, conclui-se que o terço constitucional não se enquadra no grupo de parcelas que se incorporam aos proventos dos servidores, o que, por corolário, acaba por frustrar a incidência de contribuição previdenciária, bem decidiu o magistrado *a quo* neste ponto. Assim, caso verificada a incidência de desconto previdenciário sobre o terço constitucional, no período de cinco anos retroativos a propositura da presente ação, deve ser expurgado.

No tocante à alegação da PBPREV de que desde o ano de 2010 não mais efetua desconto previdenciário sobre o terço de férias, não há provas nos autos de que inexistiu desconto no período alegado pelo recorrente. Sendo assim, não há como considerar esse argumento da apelante.

Por sua vez, quanto a incidência da contribuição social sobre as demais verbas, necessário tecer alguns esclarecimentos.

Na inicial, o promovente assim realizou seu pedido: “A procedência do pedido para declara inexigível o desconto previdenciário sobre adicional de férias, serviços extraordinários, demais gratificações e vantagem pessoal estabelecida pelo art.154 da LC-39/85, por se tratarem de verbas que não serão convertidas em benefício do promovente na aposentadoria.”

Por sua vez, o magistrado a quo isentou o recorrente da incidência da contribuição previdenciária apenas sobre o terço de férias.

Irresignado, o promovente interpôs apelação, pugnado pelo provimento de seu recurso, no sentido de reconhecer serem indevidos os recolhimentos dos descontos previdenciários efetuados sobre diversas verbas. Ocorre que, tendo em vista o recurso ter sido conhecido apenas em parte, o exame se dará apenas sobre o adicional por tempo de serviço e GEAD – Estímulo Docência.

No que toca ao adicional por tempo de serviço, a rubrica possui natureza de vantagem pessoal permanente, afastando-se do caráter de temporariedade e, por via de consequência, estando apta a ser incorporada aos proventos da aposentadoria. Assim, não há que se falar em ilegalidade da contribuição previdenciária, eis que, no futuro, haverá contrapartida correspondente em relação aos recolhimentos feitos no curso da vida funcional.

Já no que se refere à Gratificação de Estímulo à Docência, o art. 23 do diploma legislativo citado estabelece que “aos professores em efetivo exercício em sala de aula da rede estadual será concedida a Gratificação de Estímulo à Docência (GED). Note-se que o legislador quis premiar o professor que permaneça em sala de aula, afastando a referida remuneração daqueles que optam por prestarem serviços em outras funções, afastando-se, inclusive, o caráter genérico.

Sobre o tema, não é demais transcrever julgados da 1ª e 2ª Câmaras Cíveis desta Corte:

“A jurisprudência do STJ atesta que a gratificação especial criada por Lei complementar local, concedida em virtude de serviço prestado nos cepes, tem natureza propter laborem, não podendo ser incorporada, e sua redução não viola os princípios da isonomia e da irredutibilidade de vencimentos. 2. Recurso ordinário não provido. (rms 34.780/pb, Rel. Ministro herman benjamin, segunda turma, julgado em 11/10/2011, dje 17/10/2011). [em destaque].

“(...) esta corte já firmou entendimento no sentido de que a gratificação de estímulo à docência não possui caráter genérico, motivo pelo qual não deve ser estendida a inativos e pensionistas”. (ai 853.473- agragred, voto do Rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 30- 102012, segunda turma, dje de 27-11-2012). (TJPB; ApRN 201298670.2014.815.0000; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Marcos Coelho de Salles; DJPB 21/07/2015; Pág. 8)”. “(...) esta corte já firmou entendimento no sentido de que a gratificação de estímulo à docência não possui caráter genérico, mo tivo pelo qual não deve ser estendida a inativos e pensionistas”. (ai 853.473 - Agr-agr-ed, voto do Rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 30-102012, segunda turma, dje de 27-11- 2012).” (TJPB; APL 0064326-69.2012.815.2001; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho; DJPB 06/04/2015; Pág. 13.)

Logo, nesse caso, não é possível o desconto previdenciário sobre referida gratificação.

Ante o exposto, CONHEÇO EM PARTE O RECURSO, E NA PARTE

CONHECIDA, **DOU PROVIMENTO PARCIAL**, para reconhecer a isenção da contribuição previdenciária sobre a **GED – GRATIFICAÇÃO SOBRE ESTÍMULO A DOCÊNCIA E NEGÓCIO** **PROVIMENTO A REMESSA OFICIAL**.

É como voto.

Presidiu o julgamento, com voto, a Exma. Des. Maria das Graças Moraes Guedes (Presidente). Presente no julgamento o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides (Relator) e o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque.

Presente ao julgamento, também, o Exmo. Dr. Rodrigo Marques da Nóbrega, Promotor de Justiça convocado.

João Pessoa, 26 de setembro de 2017.

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
RELATOR



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES**

Remessa Oficial e Apelação Cível n.º 0034472-98.2010.815.2001 — 5ª Vara da Fazenda Pública

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Civil interposta por Lourivaldo João da Silva em face da sentença de fls. 112/115, proferida pelo Juiz *a quo*, nos autos da Ação de Repetição de Indébito contra a **PBPREV – Paraíba Previdência**, que julgou parcialmente procedente o pedido, reconhecendo a isenção da contribuição previdenciária sobre o terço de férias, restituindo o autor as quantias indevidamente descontadas com a incidência de contribuição previdenciária sobre valores referente ao quinquênio anterior à data do ajuizamento da ação, atualizados pelo INPC, acrescidos de juros de 0,5% a partir da citação, a serem apurados em liquidação de sentença ao tempo em que, a condenação em honorários advocatícios será distribuída reciprocamente entre as partes.

Irresignado, o promovente interpôs apelação, pugnado pelo provimento de seu recurso, no sentido de reconhecer serem indevidos os recolhimentos dos descontos previdenciários efetuados sobre o 13º salário, 1/3 de férias, horas extras, serviço extra-PM, serviços extraordinários presídios, adicional noturno, adicional de insalubridade, anuênio p.militar, etapa alim. Press. Destacado e outras gratificações como: gratificação art.57, VII, Lei 58/03 – POG-PM, gratificação especial operacional, gratificação habilitação polícia militar, gratificação art.57, VII, Lei 58/03 – PM. Var e GEAD – Estímulo Docência.

Sem contrarrazões às fls.129

Instada a se pronunciar, a Procuradoria de Justiça, em parecer de fls. 138/139, é pelo regular processamento do recurso, sem manifestação no mérito, porquanto ausente interesse que recomende sua intervenção.

É o relatório.

Peço dia para julgamento.

João Pessoa, 29 de agosto de 2017

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
Relator

